



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Lei Municipal nº663/2002.

Reorganiza a Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Saldanha Marinho-RS, estabelece o respectivo plano de benefícios e serviços.

Gladenir Aroldi, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. É reorganizado o **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALDANHA MARINHO - IMPAS/SM**, uma autarquia de Previdência Social, dotada de personalidade Jurídica de direito Público, com autonomia Administrativa e Financeira.

Art. 2º. O **IMPAS/SM - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALDANHA MARINHO**, tem por objetivo primordial realizar o Seguro Social dos Servidores do Município de Saldanha Marinho, praticando operações de Previdência e Assistência prevista nesta Lei e ainda na forma determinada em Legislação específica.

**TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DOS ASSOCIADOS**

Art. 3º. São associados obrigatórios do IMPAS/SM, os detentores de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único. É vedado aos servidores contratados regidos pela CLT, associarem-se ao IMPAS/SM.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Art. 4º. A condição de associado será mantida mesmo depois da aposentadoria desde que continue contribuindo regularmente, para o IMPAS/SM, na Forma do Artigo 40, inciso I.

Art. 5º. O servidor perderá a qualidade de associado quando desligado do serviço público ou deixar de contribuir por mais de 3 meses consecutivos.

Parágrafo Único. Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, associado ou seus dependentes terão direito à pensão.

Art. 6º. A perda da qualidade de associado importará na perda dos direitos inerentes a ela.

Art. 7º. A perda da qualidade de associado não implica na transferência ou devolução de contribuições havidas.

Art. 8º. O Servidor em licença não remunerada continuará usufruindo dos benefícios do Instituto desde que continue contribuindo, inclusive com a parte do empregador.

Art. 9º. Não serão considerados associados do IMPAS/SM pensionistas e dependentes.

**CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES**

Art. 10. Consideram-se dependentes dos associados, para efeitos desta Lei:

I- A mulher ou a companheira mantida a mais de 12 (doze) meses ou que tiverem filhos em comum;

II- Os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menor e solteiro. O filho solteiro maior de 21 anos perde a condição de dependente;

III- O marido ou o companheiro mantido a mais de 12 (doze) meses ou que tiverem filhos em comum, desde que comprovada a dependência econômica exclusiva da associada;

IV- O pai ou a mãe quando inválidos e desde que não participem de outro sistema de previdência.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Art. 11. São considerados filhos de associado, para efeito do estabelecido no inciso II do artigo 10:

- I- Os legítimos;
- II- Os legitimados;
- III- Os legítimos de qualquer condição;
- IV- Os adotivos;
- V- Os enteados;
- VI- Os menores que, por determinação judicial, se encontrarem sob guarda do associado;
- VII- Os menores que se encontrarem sob tutela ou curatela do associado e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. Os dependentes mencionados nos incisos V, VI e VII deste artigo só serão inscritos mediante solicitação escrita do associado.

Art. 12. Não terá direito a prestação o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a pensão de alimentos nem o que tenha abandonado o lar a mais de 6 (seis) meses, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 2º, 3º e 4º do Código Civil.

CAPÍTULO III DOS PENSIONISTAS

Art. 13. São considerados como pensionistas, para efeitos desta Lei, por morte do associado:

- I- Na qualidade de titulares: os dependentes na forma do artigo 10 e seus incisos;
- II- Na qualidade de dependente: os menores ou maiores inválidos que sejam dependentes de pensionistas titulares;
- III- Na qualidade de judiciais: os cônjuges separados e os filhos que percebam pensão alimentícia por determinação judicial.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 14. A inscrição do associado no IMPAS/SM e condição essencial a obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 15. A inscrição dos dependentes será feita concomitantemente com a do associado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Parágrafo Único. Não promovendo o associado a inscrição dos dependentes a este será lícito provoca-la, a qualquer tempo.

Art. 16. O cancelamento da inscrição de cônjuge só será admitido em face de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista pelo artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de separação em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

Art. 17. A inscrição de companheira ou companheiro, será cancelada quando cessar a condição de dependência do associado.

Art. 18. As formalidades de inscrição dos associados e dependentes, serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 19. As prestações asseguradas pelo IMPAS consistem em benefícios, a saber:

- I- Quanto aos Segurados:
 - a- Aposentadoria por invalidez;
 - b- Aposentadoria compulsória;
 - c- Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d- Aposentadoria por idade;
 - e- Auxílio doença;
 - f- Salário maternidade; e,
 - g- Salário família.

- II- Quanto aos dependentes:
 - a- Pensão por morte; e,
 - b- Auxílio reclusão;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Art. 20. Os benefícios garantidos no artigo anterior serão concedidos de acordo com a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II
DA PENSÃO

Art. 21. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

Parágrafo Primeiro. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I- Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,
- II- Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo Segundo. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 22. Ao pensionista judicial ser-lhe-a garantida a pensão no valor determinado judicialmente, abatida da parcela familiar.

Art. 23. O pagamento do benefício devido aos pensionistas dependentes será efetuado juntamente com o do pensionista titular.

Art. 24. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I- Do dia do óbito;
- II- Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III- Da data da ocorrência do desaparecimento do Segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo Único. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em Atividade na data de seu falecimento.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Art. 25. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Primeiro. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependente, ao produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Parágrafo Segundo. A concessão de benefício por inclusão posterior implicará em novo rateio.

Parágrafo Terceiro. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Art. 26. Os valores das pensões serão reajustados nos mesmos índices concedidos aos Servidores da ativa.

Art. 27. A cota de pensão será extinta:

- I- Pela morte,
- II- Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, nesse caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III- Pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 28. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do Segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Art. 29. Por morte presumida do associado, depois de 06 (seis) meses de ausência será concedido uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. A pensão de que trata este artigo será efetivada 24 (vinte e quatro) meses enquanto perdurar tal situação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Parágrafo Segundo. Ocorrendo o desaparecimento do associado, em virtude de catástrofe, acidente ou desastre mediante comprovação hábil, será dispensado o prazo referido na caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro. Verificando-se o reaparecimento do associado, cessará imediatamente o pagamento da pensão e incorrendo este em culpa terá que ressarcir ao IMPAS/SM, dos valores recebidos corrigidos monetariamente.

Art. 30. Será garantida ao pensionista uma gratificação natalina igual ao valor da pensão do mês de dezembro ou proporcional.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 31. O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

Parágrafo Primeiro. O auxílio reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

Parágrafo Segundo. O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o Segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de fuga do Segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o Segurado evadido e pelo período da fuga.

Parágrafo Quarto. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de Segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I- documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão, e,
- II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do Segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Parágrafo Quinto. Caso o Segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IMPAS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Parágrafo Sexto. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

Parágrafo Sétimo. Se o Segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPITULO IV
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 32. Assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 33. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão em 12 (doze) meses todas as prestações não reclamadas.

Parágrafo Único. O prazo mencionado neste artigo conta-se a partir data em que as prestações forem devidas.

Art. 34. As importâncias não recebidas em vida pelo associado ou pensionista relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto ao artigo anterior e seu parágrafo serão pagas os dependentes inscritos e habilitados a pensão, independentemente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo estas importâncias ao IMPAS/SM no caso de não existir dependentes.

Art. 35. Os benefícios concedidos aos associados ou aos pensionistas, salvo quanto as importâncias devidas ao IMPAS/SM aos descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigados de prestar alimentos reconhecido por via Judicial, não poderão ser objeto de penhora arresto ou seqüestro sendo, nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para respectiva percepção.

Art. 36. O pagamento dos benefícios em dinheiro, será efetuado diretamente ao associado, ou ao pensionista, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procuração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Parágrafo Primeiro. A procuração mencionada neste artigo terá validade por um período improrrogável de 06 (seis) meses.

Parágrafo Segundo. O pagamento dos benefícios referidos no caput do presente artigo será efetuado observando a ordem do artigo 10.

Parágrafo Terceiro. O auxílio reclusão será pago a qualquer dependente observada a ordem do artigo 10 (dez), independentemente de procuração.

Art. 37. A impressão digital do associado por pensionista incapaz de assinar, desde que aposta na presença de Servidor Credenciado pelo IMPAS/SM, terá valor de assinatura para efeito de quitação em recibos de benefícios.

Art. 38. O benefício devido ao dependente incapaz será pago a título precário, durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, só se realizando os pagamentos subsequentes a tutor ou curador judicialmente designados.

Art. 39. O IMPAS/SM manterá seguro coletivo de caráter complementar e facultativo, custeando por contribuições adicionais.

TÍTULO IV DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITA

Art. 40. O custeio do IMPAS/SM será atendido pelas contribuições:

I- Dos associados em geral, para os benefícios de previdência, os seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração de contribuição:

- a) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) a partir de janeiro de 2003;
- b) 8,00% (oito por cento) a partir de janeiro de 2004;
- c) 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) a partir de janeiro de 2005;
- e.
- d) 9,00 (nove por cento) a partir de janeiro de 2006.

II- Dos órgãos empregadores, para os benefícios de previdência, os seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração de contribuição:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- a) 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) a partir de Janeiro de 2003;
- b) 12,00% (doze por cento) a partir de janeiro de 2004;
- c) 13,50 % (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento) a partir de janeiro de 2005; e,
- d) 14,86% (quatorze inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) a partir de janeiro de 2006.

III- Dos Inativos e Pensionistas, para os benefícios de previdência, os seguintes percentuais incidentes sobre o total dos proventos:

- a) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) a partir de janeiro de 2003;
- b) 8,00% (oito por cento) a partir de janeiro de 2004;
- c) 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) a partir de janeiro de 2005; e,
- d) 9,00 (nove por cento) a partir de janeiro de 2006.

Parágrafo Único. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar;
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 41. Constituirão fontes de receitas do IMPAS/SM além das mencionadas no artigo anterior, do rendimento do respectivo fundo, as doações e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 42. Os recursos necessários a manutenção do IMPAS/SM serão oferecidos pelos órgãos empregadores proporcionalmente ao número de associados.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 43. A arrecadação das contribuições de quaisquer importâncias devidas ao IMPAS/SM será realizada, observados os incisos I e II do artigo 40, na forma seguinte:

- I- Ao órgão empregador caberá, obrigatoriamente, consignar as contribuições e importâncias devidas ao IMPAS/SM.
- II- Ao órgão empregador caberá recolher ao Fundo do IMPAS/SM as importâncias consignadas, bem como as por eles devidas.

Art. 44. O recolhimento a que se refere o inciso do artigo 43 deverá ser efetuado até o 12º (décimo segundo) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Art. 45. Deverá ser organizado o Fundo do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Saldanha Marinho - IMPAS/SM (que ficará sob guarda de estabelecimento bancário).

Art. 46. Os órgãos empregadores enviarão, mensalmente historico das folhas de pagamento de seus Servidores com indicações das consignações recolhidas por debito ao IMPAS/SM.

Parágrafo Único. A apresentação do comprovante mencionado neste artigo devera ser efetuada até 2 (dois) dias antes do pagamento dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 47. A falta de comprovação mencionada no artigo anterior e seu parágrafo, sujeitara o órgão empregador multa de 10 (dez) vencimentos mínimos, renováveis mensalmente, até o cumprimento das obrigações.

Art. 48. A falta de recolhimento da arrecadação mencionada no artigo 43, dentro do prazo previsto no artigo 44 sujeitara o órgão empregador a multa de 20 (vinte) vencimentos mínimos mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o debito até o dia do repasse.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Art. 49. O associado que usar a estrutura do IMPAS/SM para estender os benefícios de qualquer pessoa não dependente ressarcira, integralmente, o Instituto pelas despesas realizadas, corrigidas monetariamente sem prejuízo do procedimento criminal.

TÍTULO V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 50. A Diretoria do IMPAS/SM é composta de:

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Conselho deliberativo;

Art. 51. Ao Presidente compete a representação judicial e extrajudicial, do IMPAS/SM e, assistido pelo Vice, incumbindo-lhe especialmente:

- I- Elaborar a proposta orçamentaria e suas alterações
- II- Autorizar os pagamentos em geral do IMPAS/SM;
- III- Prover os cargos e funções do IMPAS/SM, bem como praticar todos os atos relativos à vida funcional dos Servidores, na forma da Lei;
- IV- Expedir as resoluções, portarias e ordens de serviços necessários ao cumprimento das atribuições do IMPAS/SM.

Parágrafo Único. O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 52. O Presidente terá tratamento de Secretário do Município, dentre os Servidores do Município.

Parágrafo Primeiro. O Presidente e o Vice serão de livre nomeação do Prefeito Municipal para exercerem o cargo durante até os 06 (seis) primeiros meses de funcionamento do IMPAS/SM, após a aprovação desta Lei.

Parágrafo Segundo. Durante o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, Lei Municipal será criada a qual estabelecerá as normas para eleição e preenchimento dos cargos eletivos, inclusive o conselho deliberativo.

Art. 53. O Conselho Deliberativo compõe-se de 10 (dez) membros no meados pelo Prefeito Municipal, sendo 4 (quatro) dentre os Servidores Municipais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

ocupantes de Cargos de provimento efetivo; 02 (dois) dentre os Servidores ocupantes de cargo em Comissão; 02 (dois) Vereadores; o Presidente e o Vice do IMPAS/SM.

Parágrafo Primeiro. O conselheiro necessariamente deverá ser associado exceto o Presidente, o Vice, os Vereadores e os ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo Segundo. Juntamente com a nomeação dos conselheiros serão nomeados 10 (dez) suplentes que em ordem sucessiva serão chamados em caso de necessidade.

Parágrafo Terceiro. Os membros do CD reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por 50% (cinquenta por cento) dos membros da Diretoria.

Art. 54. O Conselho Deliberativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia bem como deliberar sobre:

- I- A organização do quadro pessoal, respeitadas as normas legais vigentes;
- II- As propostas orçamentárias do IMPAS/SM e suas alterações.

Art. 55. O IMPAS/SM manterá órgãos técnicos e Administrativos, necessários à consecução de seus fins.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 56. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício administrativo, a Diretoria convocará Assembléia Geral Ordinária dos Associados para prestação de contas.

Parágrafo Único. Considera-se exercício Administrativo as atividades desenvolvidas pelo IMPAS/SM no período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. A autoridade administrativa ou Servidor que, no exercício de suas atribuições, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IMPAS/SM, incorrerá em falta de natureza funcional, cujas sanções não excluirão outras de natureza civil ou criminal, aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. Fica o Executivo Municipal autorizado a Decretar o Orçamento do IMPAS/SM num prazo não superior a 60 (sessenta) dias na data de aprovação desta Lei.

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei.

Art. 60. O Município efetuará a cedência de Servidores Municipais ao IMPAS/SM com habilitação profissional para desempenhar as atribuições de Contador (01), Tesoureiro (01) e Servidor burocrático administrativo (01) a nível simples ou médio pelo horário e tempo necessário.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis 198/1992; 223/1993; 251/1993, e, 602/2001.

Saldanha Marinho-RS, 26 de junho de 2002.


Gládemir Aroldi
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Gládemir Aroldi
Prefeito Municipal